



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500556-82.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante CESAR AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61073

APELAÇÃO Nº 1500556-82.2024.8.26.0099 – PD

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: CESAR AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Roubo majorado. Preliminar objetivando a declaração de nulidade da interceptação telefônica por ultrapassar o prazo legal sem que houvesse renovação. Rejeição. Termo inicial do prazo de 15 dias que é contado a partir do efetivo início da escuta e não da decisão autorizativa. Precedentes. Pleito defensivo requerendo a absolvição por não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Pedido subsidiário buscando o decote das majorantes e a fixação do regime inicial semiaberto. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para autorizar o decreto condenatório pelo crime descrito na inicial, nos moldes em que proferido. Rejeição da alegação de inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Majorantes evidenciadas. Pena e regime prisional bem fixados. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 406/431, cujo relatório fica adotado, Cesar Augusto Silva de Almeida, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, suscitando, preliminarmente, a nulidade dos reconhecimentos realizados na delegacia e em Juízo, por suposta violação ao artigo 226 do CPP, bem como a nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que ultrapassou o prazo legal sem que houvesse renovação. No mérito, busca a absolvição por não haver prova de ter concorrido para a infração penal, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e, subsidiariamente, postula o decote das majorantes e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 449/473).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 478/483), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 532/539).

Este é o relatório.

Cumpre ressaltar, antes de tudo, que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

Dito isso, rejeito a preliminar arguida pela combativa Defesa, que busca a nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que ultrapassou o prazo legal sem que houvesse renovação.

Ora, conforme constou no relatório de investigação de fls. 55/60 dos autos alusivos à referida interceptação (nº 0000621-54.2024.8.26.0099, em apenso), *"a linha telefônica (11) 93030-7128 IMEI 351.989.274.893.750 (Vivo) foi interceptada do dia 29/02/24 a 14/03/2024 para melhor apurar investigação sobre crime [de] roubo ocorrido em 04 de fevereiro do presente ano. Realmente, o interlocutor desta linha telefônica é o investigado Cesar Augusto Silva de Almeida"*.

Como se percebe, o relatório policial que serve como um dos elementos de justa causa para o oferecimento da denúncia faz referência a ligações telefônicas que ocorreram do dia 29/02/24 a 14/03/2024, ou seja, período em que não há divergência sobre a legalidade das interceptações telefônicas, respeitando com exatidão o prazo de 15 dias.

A contagem feita pela digna Defesa está equivocada.

Ora, o prazo de 15 dias para vigência da interceptação é o período em que tal meio de prova está efetivamente atuante.

Como cediço, a data da decisão judicial autoriza a realização da escuta, competindo ao solicitante adotar junto à companhia telefônica o trâmite necessário para sua implementação, aí inicia-se a contagem do prazo da interceptação.

Aliás, a implementação da interceptação telefônica raramente ocorre em idêntica data à prolação da decisão judicial, dependendo, na verdade, de inúmeras circunstâncias de natureza operacional imanentes a cada empresa de telefonia.

Especificamente, no caso, a decisão que autorizou a implementação da interceptação telefônica, requerida pela Autoridade Policial (fls. 01/08, do incidente) e que contou com comparecer favorável do Ministério Público (fls. 45/46, idem), foi prolatada em 27/02/2024 (fls. 47/52, idem) e a efetivação da medida somente aconteceu no dia 29/02/2024. Portanto, contados 15 dias, temos que a vigência do período autorizativo se encerrou em 14/03/2024.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"O prazo de quinze dias de validade das interceptações telefônicas previsto no art. 5º da Lei n.9.296/1996 conta-se a partir da primeira interceptação efetivamente realizada, e não da data do decisum autorizativo (Precedentes)."* (HC n. 422.198/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/12/2018, g.n). *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO*

CONFIGURADA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. **CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO EFETIVO INÍCIO DA ESCUTA.** JUNTADA TARDIA DA ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento. 2. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações. 3. **Não há mais dúvida de que o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, e de que o prazo de 15 dias ali previsto começa a correr da data em que a escuta é efetivamente iniciada, e não do despacho judicial.** 4. A propósito da alegada juntada tardia das decisões autorizadoras do procedimento de quebra de sigilo ao processo, não há manifesta ilegalidade a ser reparada, pois, além de não ter sido enfrentada a questão pelo Tribunal a quo, não ficou demonstrado o prejuízo. 5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso. 6. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC n. 72.706/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/10/2016, g.n). “HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 317 DO CP. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ART. 4º DA LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE 24 HORAS. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. **TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO INÍCIO DA ESCUTA.** DEMORA DE 1 DIA PARA

OPERACIONALIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Configura mera irregularidade a inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996 para o juiz decidir o pedido de interceptação telefônica, por se tratar de prazo impróprio. 2. **O prazo de 15 dias previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 conta-se da efetiva implementação da interceptação telefônica, não da data da prolação da decisão autorizadora.** 3. Conforme o art. 6º da Lei n. 9.296/1996, a operacionalização da interceptação telefônica pode demandar requisição de assistência e serviços técnicos especializados às concessionárias do serviço público, razão pela qual não é razoável exigir que o monitoramento se inicie no mesmo dia em que prolatada a decisão autorizadora ou em que liberada a captação do sinal pela operadora. 4. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 5. Habeas corpus denegado” (HC n. 552604/RO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. em 07/06/2022, DJe de 10/06/2022, g.n).

Rejeito, pois, a prejudicial arguida pela combativa Defesa, salientando que a preliminar sobre a existência de ilegalidade nos reconhecimentos realizados pelas vítimas se confunde com o mérito e, portanto, com ele será analisada.

No mais, sem embargo do esforço e combatividade da d. Defesa, a condenação do apelante foi bem decretada.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 04/02/2024, por volta das 18h00min, na Estrada Municipal Vitório Mazzola, nº 900, Campo Novo, na cidade e

Comarca de Bragança Paulista, juntamente com mais dois indivíduos não identificados, Cesar Augusto Silva de Almeida, previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros indivíduos, subtraiu, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) veículo Ford KA SE 1.0 Ano/modelo 2018, placa FGL6H67; 10 (dez) relógios de pulso de marcas “Michael Kors”, “Seiko” e “Citizen”; 01 (uma) caixa de som na cor vermelha; diversos perfumes; 01 (um) motor de lancha 18HP, marca “Mercury”; 02 (dois) Grills/Churrasqueira; 01 (um) telefone celular da marca Samsung, modelo A-34; 01 (um) telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G200; 01 (um) rompedor 11KG; 01 (uma) serra mármore, da marca Makita; 01 (uma) furadeira da marca Bosch; 01 (uma) chave grifo; ferramentas diversas; 02 (dois) óculos de grau; 01 (um) macaco hidráulico e 01 (um) guarda-chuva, bens avaliados em R\$ 70.580,00 (setenta mil, quinhentos e oitenta reais), pertencentes às vítimas João Pedro Pinheiro e Rosa Maria Antônio.

Segundo apurado, no dia dos fatos, por volta das 18h00min da tarde, o acusado Cesar e seus comparsas invadiram a propriedade rural situada no bairro Campo Novo, na cidade de Bragança Paulista, onde mediante violência e emprego de arma de fogo rederam as vítimas João Pedro Pinheiro e Rosa Maria Antônio.

Durante a ação criminoso os acusados desferiram uma coronhada e agrediram a vítima João Pedro Pinheiro com chutes e socos, causando-lhe ferimentos. As vítimas foram amarradas e ameaçadas de morte para que entregassem valores, armas e joias que estivessem na residência. Os roubadores, após vasculharem todo o imóvel, subtraíram os pertences supracitados pertencentes às vítimas.

Constatou-se, através das imagens de câmeras de segurança, instaladas na vizinhança, que o veículo da vítima passa por um determinado local às 18h51min e, logo em seguida, às 18h52min passa outro veículo modelo popular de cor escura, ambos seguiram sentido bairro Jardim São Miguel.

Diante das informações fornecidas pelo vizinho das vítimas – o qual mencionou que no horário dos fatos presenciou um veículo “incomum” estacionado na lateral da propriedade das vítimas, tratando-se de um GM/Celta de cor escura e modelo antigo – foram solicitadas imagens de câmeras de monitoramento da Prefeitura Municipal, sendo identificado o veículo que seguia o veículo subtraído, tratando-se do veículo GM Celta de cor azul, placas DPP3495, registrado em nome do réu Cesar.

Em prosseguimento às investigações, através das pesquisas efetuadas junto à operadora de telefonia, constatou-se que no dia e horário do crime, a linha telefônica 11-93030-7128, pertencente ao acusado Cesar, foi utilizada através da ERB que atende o bairro Campo Novo e na direção da propriedade das vítimas.

Assim, no dia 03/04/2024 foi dado cumprimento ao mandado judicial em desfavor do acusado, sendo Cesar localizado e preso em sua residência, onde foram apreendidas uma furadeira, um macaco hidráulico e seu telefone celular.

A vítima João Pedro reconheceu como de sua propriedade os objetos apreendidos na residência do acusado, razão pela qual os bens lhe foram restituídos (fls. 01-d/06-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o apelante, silente na delegacia, negou a autoria delitiva quando ouvido em Juízo. Alegou que na data dos fatos estava no bar jogando sinuca e, posteriormente, foi buscar uma caixa de som e um módulo que havia comprado anteriormente de um rapaz de Morungaba, utilizando R\$ 150,00 que tinha pegado emprestado de sua mãe alguns dias antes. Declarou ainda que foi a Morungaba passando pelo bairro Campo Novo, pois havia ingerido bebida alcoólica e não possui habilitação. Não se lembrou de estar atrás do carro da vítima. Ficou pelo menos meia hora na região do Campo Novo. Informou que seu porta-malas contém várias ferramentas, pois trabalha com seu pai. Relatou conhecer o corréu Gabriel do bairro e afirmou que, no dia dos fatos, o convidou para beber e usar drogas, mas Gabriel disse que estava em uma festa. Por fim, alegou que os objetos apreendidos em sua casa foram adquiridos na “feira do rolo” (fls. 39, 325/328 e mídia).

A versão apresentada pelo acusado, contudo, é inverossímil e de escassa credibilidade, restando escoteira nos autos, em aberto conflito com a realidade probatória.

Realmente, os relatos das vítimas e das testemunhas, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 12/18), auto de exibição e apreensão (fls. 43), autos de reconhecimento (fls. 36/38), documentos e ofício (fls. 28/31 e 33/35 de apenso nº 621-54.2024), relatórios de investigação (fls. 50/51 e fls. 17/27 do apenso nº 621-54.2024) e relatório policial (fls. 54/56) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

O ofendido João Pedro Pinheiro deu plena conta do

ocorrido, dizendo que foi abordado por dois homens, os quais, empunhando um revólver e mediante violência física, ordenaram que ele entrasse em sua residência, onde também renderam a sua esposa, amarrando-os e jogando-os na cama, exigido a entrega de dólares e de ouro. Assim, indicou aos assaltantes onde estava o cofre. Durante a abertura do cofre, permaneceu sendo agredido e ameaçado. Os roubadores levaram tudo que havia dentro do cofre, além de subtraírem objetos da residência, incluindo televisores, ferramentas e os aparelhos celulares do casal. Os criminosos colocaram todos os pertences no carro dele, onde havia outro indivíduo esperando por eles, e fugiram do local. O declarante e sua esposa permaneceram presos na despensa com enforca-gato, mas conseguiram se soltar e observaram os acusados saindo com o carro. Eram três assaltantes: dois indivíduos entraram em sua casa enquanto um terceiro ficou do lado de fora e se comunicava com os invasores. Após três dias do registro da ocorrência o seu carro foi encontrado, praticamente depenado. Reconheceu alguns objetos recuperados pela polícia, de sorte que lhe puderam ser restituídos. A arma usada para golpeá-lo era real. Embora os assaltantes usassem capuzes e camisas cobrindo o nariz, conseguiu ver os rostos deles, eis que frequentemente a camisa caía, permitindo-lhe enxergar seus rostos, sendo que enquanto carregavam o veículo com os objetos subtraídos da casa, um deles já tinha tirado a máscara. O assalto foi por volta das seis da tarde e ainda estava claro. Os roubadores pareciam seguros durante a empreitada criminosa e não se importavam em ser reconhecidos. Durante o reconhecimento judicial, apontou, sem qualquer hesitação, o apelante como um dos roubadores (fls. 33/34, 287/295 e mídia).

A vítima Rosa Maria Antônio, no mesmo sentido, contou que seu esposo João Pedro saiu para verificar um vazamento na

caixa d'água, mas logo retornou acompanhado por um indivíduo que imediatamente anunciou um assalto. Ela estava no quarto, onde foi amarrada com as mãos para trás e deixada na cama. Os assaltantes a ameaçaram com uma arma de fogo, que foi apontada para a sua cabeça por um deles. Os criminosos se revezavam em permanecer no quarto com ela e levar o seu marido a outros cômodos da casa. Um dos assaltantes usava uma máscara semelhante às máscaras utilizadas durante a pandemia de Covid-19, enquanto o outro usava uma máscara de motoqueiro, mas com parte do rosto exposta. Conseguiu observá-los por algum tempo. Os assaltantes vasculharam a casa, recolheram diversos objetos e colocaram tudo no carro antes de partir. Por fim, assim como o seu esposo João Pedro, reconheceu o acusado na audiência, distinguindo-o de indivíduos com ele perfilados, observadas as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal (fls. 35, 296/303 e mídia).

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexiste motivo para infundada incriminação a inocente.

Quanto à alegação defensiva de que não houve observância do procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, anoto que, no campo processual penal, o reconhecimento por parte das vítimas de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação, o que não ocorre no caso em exame, uma vez que o réu foi pronta e seguramente reconhecido pelas vítimas na delegacia, sendo novamente reconhecido pelas vítimas em Juízo, sem qualquer hesitação, quando apresentado ao

lado de outras pessoas semelhantes, conforme observado na audiência (mídia), não havendo que se falar, portanto, em inobservância ao art. 226 do CPP.

Ademais, malgrado a alegação defensiva no sentido de que o acusado, durante a audiência, foi apresentado às vítimas antes, sozinho, além de ter sido colocado ao lado de pessoas que não se assemelhavam fisicamente a ele, *"tais irregularidades não gerariam nulidade do ato, pois não houve demonstração de nenhum prejuízo concreto, especialmente pelo fato de que o reconhecimento é corroborado por outras provas nos autos"*, (fls. 479), como bem asseverou o ilustre representante do *Parquet*.

E ainda que assim não fosse, não haveria espaço para o reconhecimento da nulidade aventada pela defesa, já que as formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. Nesse sentido: *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos,*

notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06/06/2017).

No mesmo passo, manifestou-se recentemente o Col. Supremo Tribunal Federal: “*O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)” (HC 227.629-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023). No mesmo sentido: STF - HC 227.629/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/05/2023, DJe 05/05/2023; STF - HC 231.972/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/09/2023, DJe 05/09/2023).*

De se ressaltar, ademais, que, no caso em análise, o conjunto probatório mostra-se coeso e harmônico, sendo certo que as palavras das vítimas estão absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos, e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados aos autos, em especial as seguras declarações dos policiais civis Jefferson Adinan Dentello e Daniel Cavalcanti Franco, os quais também deram plena conta do ocorrido, incriminando sobremaneira o apelante. Em síntese, disseram que, durante as investigações, foi observado que o veículo do casal, levado pelos criminosos, estava acompanhado por um outro veículo, um GM

Celta de cor escura com rodas pretas, conforme descrito pela testemunha ocular Milton. Através do sistema de monitoramento da cidade, ficou constatado que o veículo pertencia ao apelante, que já era conhecido dos meios policiais por crimes de roubo. Em seguida, mediante senha previamente autorizada, verificaram que o celular do apelante estava na região da casa das vítimas no momento dos fatos, conforme indicado pela ERB. O acusado foi identificado e reconhecido fotograficamente, resultando na emissão de ordens de prisão e buscas domiciliares. Na casa do apelante foram apreendidos dois objetos pertencentes à vítima João Pedro, que foram reconhecidos por ele: uma furadeira, encontrada no porta-malas do carro do réu, tendo João Pedro ressaltado uma característica específica da furadeira que ele havia marcado, além de um macaco hidráulico, localizado na área externa da residência. O acusado foi encaminhado para a delegacia, onde foi pessoalmente reconhecido pelas vítimas (fls. 308/313, 313/318 e mídia).

Os investigadores de polícia, Edilson José Raymundo, Rodrigo Amaral Midon e Eduardo Munarão Casamassa, informaram que não participaram das investigações propriamente ditas, limitando-se a apoiar o cumprimento das buscas (fls. 305/306, 307/308, 318/319 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos

dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

A testemunha Milton Antonio de Lima contou que no dia dos fatos estava indo para a cidade quando viu um carro preto parado perto da casa das vítimas. No dia seguinte, soube por João Pedro do roubo ocorrido na casa dele, então falou para ele: *“nossa, eu vi o carro parado ali, se eu soubesse, até tinha ligado para a polícia”* (fls. 20, 303/305 e mídia).

A testemunha de defesa Lucimara da Costa Silva, genitora do acusado, disse não saber informar onde o réu estava no dia dos fatos, pois não mora perto dele e não tem conhecimento sobre os eventos em questão. Afirmou que emprestou ao apelante R\$ 150,00 para a compra de um módulo e de uma caixa de som, tendo o réu dito que essa compra seria feita no bairro próximo à casa das vítimas. Disse que o acusado tinha algumas ferramentas em casa, que ele usava para trabalhar como pedreiro (fls. 319/321 e mídia).

Pois bem. De saída, é importante ter presente que só o fato de alguns itens roubados terem sido apreendidos na posse do apelante já gera, por si só, a presunção de sua responsabilidade, de modo que para lograr absolvição era imperioso que trouxesse aos autos uma convincente versão exculpatória de tal circunstância, comprovando-a de forma inequívoca, tal como determina o artigo 156 do CPP.

Entretanto, quando interrogado em Juízo, o apelante disse que adquiriu os objetos na “feira do rolo”, versão absolutamente inverossímil e de escassa credibilidade, como já mencionado, sem nenhuma comprovação nos autos, não pairando dúvida, portanto, de que a verdade é aquela retratada na peça acusatória.

Não bastasse, durante as investigações foi possível verificar,

através das imagens de câmeras de segurança, instaladas na vizinhança, o veículo subtraído das vítimas passando pelo local logo após o roubo, sendo acompanhado por outro veículo modelo popular de cor escura. O vizinho das vítimas, Sr. Milton, apontou ter visto um veículo escuro estacionado perto da casa delas, no momento dos fatos. Assim, foram solicitadas imagens de câmeras de monitoramento da Prefeitura Municipal, identificando-se o veículo que seguia o veículo subtraído, tratando-se do veículo GM Celta de cor azul, placas DPP3495, registrado em nome do apelante. Apresentada a fotografia desse veículo à testemunha ocular, ela reconheceu que o carro possuía as mesmas características do veículo que viu estacionado no local.

Seguindo as diligências, constatou-se que no momento dos fatos a linha telefônica 11-93030-7128, pertencente ao apelante, foi utilizada através da ERB que atende o bairro Campo Novo e na direção da propriedade das vítimas. Em continuidade, foram cumpridos mandados de prisão temporária e busca domiciliar em desfavor do apelante, sendo certo que na sua residência foi encontrada parte das *rei furtivae*, reconhecida e restituída às vítimas. Por fim, encaminhado à delegacia, o apelante foi apontado pelas vítimas como sendo um dos criminosos que invadiram a residência, reconhecimento este renovado, com segurança, em pretório, sob o crivo do contraditório.

Como se vê, no caso dos autos, a prova é plenamente desfavorável ao apelante, não havendo motivo para alterar a bem lançada decisão monocrática, que o condenou pela prática do crime de roubo majorado, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, não havendo que se falar em absolvição por não haver prova de ter concorrido para a infração penal.

As causas de aumento descritas no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, restaram suficientemente demonstradas pela prova oral.

Neste ponto, saliento que não há necessidade da apreensão e/ou perícia da arma de fogo empregada no roubo para demonstrar o seu potencial lesivo. O próprio Supremo Tribunal Federal, com a autoridade máxima, já proclamou que a qualificadora do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, notadamente pelas palavras das vítimas.

Confira-se: “ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I – Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II – Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III – A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV – Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V – A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser utilizada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves”. (STF – HC 93.353-0 – São Paulo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.11.08). E mais recentemente: “Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus.

Roubo majorado. Dosimetria da pena. Regime inicial. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) 2. **As instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a "caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal – redação anterior à Lei nº 13.654/2018 – prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada" (HC 16.3566, Relator Min. Marco Aurélio). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento"** (HC 230630/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02.10.2023, DJe 16.10.2023).

No mesmo sentido o entendimento do C. STJ: “*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. [...] Agravo regimental não provido”* (STJ – AgRg no AREsp: 1738888/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

Observo, ainda, que em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

Descabida, ainda, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena, que, adiante, não comporta reparo.

Na primeira fase do cálculo, considerando os critérios do artigo 59, do Código Penal, o digno Magistrado bem fixou a básica na fração de 1/4 (um quarto) acima do patamar mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta, eis que o crime foi cometido por diversas pessoas. Ademais, o crime foi praticado mediante invasão da residência das vítimas, circunstância não abrangida pelo tipo incriminador e que justifica o incremento da pena porque implica maior reprovabilidade da ação.

Na segunda fase, o MM. Juiz *a quo* entendeu por bem majorar a pena na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a reincidência do réu, no caso específica, conforme consta da certidão de fls. 98/100 (condenação da 1ª Vara Criminal de Bragança Paulista nos autos nº 0000645-29.2017.8.26.0099, pena julgada extinta em 06/06/2022), ficando a pena estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 14 (catorze) dias-multa.

Na etapa derradeira, o digno Magistrado *a quo* se limitou a aplicação de somente uma causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, motivo pelo qual a pena ficou estabelecida em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 23 (vinte

e três) dias-multa.

Por fim, diante do *quantum* de pena fixado e da gravidade concreta do crime, informada pelas circunstâncias dos fatos, bem esclarecidas nos relatos das vítimas, a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena era mesmo de rigor. Com efeito, trata-se de crime de roubo praticado em residência, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o que acarretou pânico e insegurança às vítimas, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do apelante, que é, inclusive, reincidente específico, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)